



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº016 /2025

Dispõe sobre a estabilidade de servidores públicos que ingressaram no cargo por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada e disciplina o desligamento desses servidores com base no instituto administrativo-constitucional da estabilidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a assembleia legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei estabelece normas para garantir a segurança jurídica e a observância do devido processo legal para os servidores públicos estaduais que ingressaram no cargo, sub judice, e adquiriram estabilidade após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 2º Os servidores públicos estaduais que, após ingresso em cargo público por força de decisão judicial liminar, cumprirem 3 (três) anos de efetivo exercício, aprovados no estágio probatório e adquirirem estabilidade, somente poderão ser desligados do cargo mediante processo administrativo disciplinar (PAD) em que sejam assegurados:

- I - a ampla defesa;
- II - o contraditório;
- III - o devido processo legal.

Art. 3º No âmbito do processo administrativo disciplinar, os seguintes critérios deverão ser observados:

I - A análise independente das instâncias administrativa e judicial, permitindo que a decisão final no processo administrativo não se vincule automaticamente à decisão judicial que findou a liminar, salvo se houver disposição expressa determinando a perda do cargo.

II - Caso sejam superados os fatos impeditivos para a aptidão ao exercício do cargo, deverá ser reconhecido o direito adquirido ao servidor.

III - A decisão administrativa deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, respeitando os preceitos constitucionais que regem a administração pública.



Art. 4º Aplica-se esta Lei, em regra, aos processos administrativos em curso e àqueles ainda não iniciados, desde que o servidor tenha adquirido a estabilidade no cargo público após o cumprimento do estágio probatório

Art. 5º A estabilidade do servidor público é um instituto administrativo-constitucional e, enquanto estiver em pleno vigor, deve prevalecer sobre decisões sumárias que não observem o devido processo legal administrativo.

Parágrafo único. A estabilidade do servidor retratada neste diploma contribui com o princípio da continuidade do serviço público, favorecendo a gestão e a prestação do serviço público para os cidadãos.

Art. 6º Esta Lei é considerada uma espécie jurídica administrativa relativa ao direito sancionatório e à segurança jurídica, produzindo efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar regulamento para esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL – PL

JUSTIFICATIVA

A *mens legis* deste autógrafo tem como inspiração a tese do jurista roraimense Gustavo Hugo de Andrade, o qual advoga pelo respeito à estabilidade dos servidores públicos que ingressaram *sub judice* – sem regime de excedência de vaga-, no serviço público durante a judicialização de alguma etapa de concurso público e foram aprovados no estágio probatório. Segundo o celebrado causídico, esses servidores não podem ser simplesmente desligados sem o devido processo legal, ou, sem o comando taxativo na decisão judicial para a sua demissão. E em muitos casos, como os dos policiais penais, do concurso último concurso realizado em Roraima, ocorreu a exoneração de servidores estáveis sem o direito ao devido processo legal administrativo.

O presente projeto de lei visa garantir a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos servidores públicos que ingressaram no serviço público por decisão judicial liminar posteriormente revogada, mas que já adquiriram estabilidade após aprovação no estágio probatório.

A estabilidade no serviço público, prevista no art. 41 da Constituição Federal, é um instituto essencial que assegura a continuidade e a imparcialidade da administração pública, protegendo o servidor contra desligamentos arbitrários. Este projeto de lei reforça a observância do § 1º do art. 41, que prevê que a perda do cargo de servidores estáveis somente pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, é fundamental preservar a estabilidade desses servidores e assegurar que eventuais desligamentos sejam precedidos de processo administrativo disciplinar, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Essa medida também visa considerar a superação de fatos impeditivos para a aptidão ao cargo, reconhecendo o direito adquirido do servidor quando demonstrada a sua plena capacidade para o exercício da função pública.

Reforça também a independência das instâncias administrativa e judicial, permitindo que a análise administrativa não esteja automaticamente vinculada a decisões judiciais, salvo disposição expressa determinando a perda do cargo. Essa abordagem está em consonância com



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

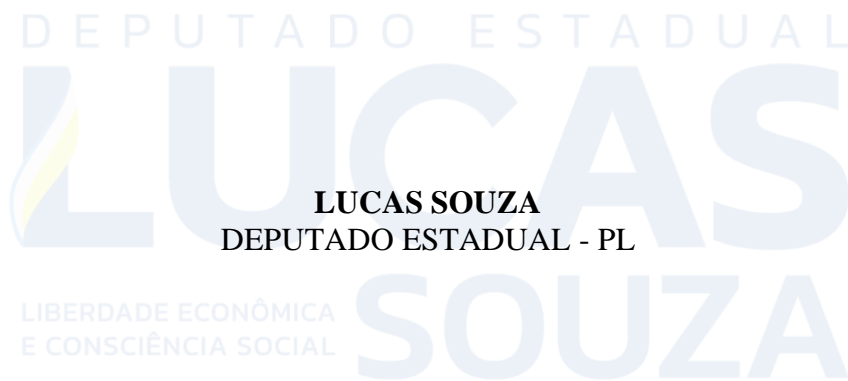


os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pilares fundamentais da administração pública.

A aprovação desta Lei é indispensável para preservar os direitos constitucionais dos servidores públicos, garantir a eficiência administrativa e promover a justiça, evitando que decisões sumárias prejudiquem a estabilidade no serviço público e a continuidade da prestação dos serviços à sociedade.

Por derradeiro, assinala-se que o expediente legislativo ora erguido não tumultua, tampouco inova despesas ao Poder Executivo, já que se limita à preservação de um direito constitucional já consagrado pela Carta Magna, o direito à estabilidade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.



GABINETE LUCAS SOUZA

FONE (95) 4009-5564

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - Site: www.al.rr.gov.br